



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10803.000134/2008-02
ACÓRDÃO	9303-015.631 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois os paradigmas indicados não guardam relação de similitude fática com o aresto recorrido, fato que torna inviável a aferição de divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Contribuinte em face do Acórdão nº 3301-012.149, de 23 de novembro de 2022, fls. 33.299 a 33.329, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NA LEI Nº 4.502/1964, ART. 83,1, E DECRETO-LEI Nº 400/1968, ART. 1º. COMINAÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART.23, INCISO V, §§1º E 3º DO DECRETO-LEI Nº 1.455/1976.

A ocultação do real adquirente configura infração de dano ao Erário e sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento, convertida em multa quando não localizadas as mercadorias, conforme determinação do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, não sendo possível a aplicação de multa mais genérica por disposição expressa do art.690 do Decreto nº 6.759/2009.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. COBRANÇA DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE.

Se ao caso deve ser aplicada a pena de perdimento, descabe a cobrança de tributo e multa, por se tratar da pena mais gravosa.

Consta do acórdão da decisão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento aos recursos voluntários. Vencido o Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, que votou por negar provimento aos recursos voluntários.

Síntese dos Autos

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 969/978, integrado pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 739/967, por meio do qual se exige a multa prevista no artigo 490, inciso I, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02), no valor de R\$ 198.493.758,28 (cento e noventa e oito milhões, quatrocentos e noventa e três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos).

O procedimento fiscal decorreu de trabalho desenvolvido pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da Receita Federal em conjunto com a Polícia Federal onde foi apurada a logística de importação e distribuição de produtos eletroeletrônicos e de telecomunicações da empresa norte-americana CISCO SYSTEM INC, constituído a partir de uma sucessão de empresas exportadoras nos EUA, e, no Brasil, de importadoras, distribuidoras, de assessoria comercial, de despacho aduaneiro, aparentemente, distintas umas das outras, mas que, de fato, segundo destacou a fiscalização, constituem uma organização sob comando único, conforme vínculos dos seus integrantes, interagindo em uma série de operações comerciais simuladas, manipulando a base de cálculo de tributos federais e estaduais, e, excluindo, por meio de interposição fraudulenta, conforme exposto ao longo do Termo de Verificação Fiscal (fls. 739/967), do rol de contribuintes do IPI a empresa MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, doravante denominada MUDE, objeto do presente auto de infração e ocultando a grande interessada na colocação de produtos no mercado brasileiro, a CISCO SYSTEM INC. dos EUA.

Relevante destacar que somente no ano calendário de 2003, o valor do IPI não destacado nas operações de vendas da MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e objeto da constituição parcial de crédito tributário montou R\$ 29.057.021,80 (vinte e nove milhões, cinquenta e sete mil, vinte e um reais e oitenta centavos).

Baseou-se o Auto de Infração em distintas fontes de dados, entre as quais citamos: Provas apreendidas durante a “OPERAÇÃO PERSONA”, realizada em 16/10/2007 pela Polícia Federal (conforme mandado de busca e apreensão prolatado nos autos do processo judicial nº 2005.61.81.0092851 do Juízo da 4ª Vara Criminal Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo), consistindo em documentos comerciais, anotações, depoimentos consignados em termos próprios, interceptações telefônicas, mensagens de correio eletrônico e documentos em meio eletrônico. Provas obtidas nas auditorias fiscais efetuadas pela Equipe Especial de Fiscalização Aduaneira, consistindo em livros fiscais, notas fiscais, documentos societários, extratos bancários, e demais documentos e esclarecimentos apresentados à fiscalização.

Foi obtida autorização judicial para a flexibilização dos sigilos telefônicos e de dados, relativamente às principais pessoas e empresa relacionadas à investigação, sendo que o acesso e utilização do monitoramento (telefônico e telemático), documentos apreendidos nos mandados de busca e apreensão e aos interrogatórios, foram franqueados aos servidores designados pela Receita Federal do Brasil no trabalho de fiscalização.

No comando do esquema operacional de importações, encontram-se os principais dirigentes das empresas CISCO DO BRASIL LTDA e da sua distribuidora, MUDE, e ainda, juntando-se a estes, outras pessoas físicas e jurídicas especificadas no Termo de Verificação Fiscal, notadamente no capítulo VIII do mesmo, que trata da Sujeição Passiva Solidária, que montaram uma sequência de operações para ocultação do real importador, simulando a ocorrência de importação direta ou própria em nome das terceiras pessoas jurídicas interpostas, quando, na verdade, as importações ocorriam por conta e ordem da própria MUDE.

Ressaltou a fiscalização que as fraudes visavam a ocultação dos reais adquirentes e beneficiários das operações de comércio exterior, MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e CISCO DO BRASIL LTDA., através da estrutura de importação fraudulenta baseada na criação de empresas interpostas entre os extremos da cadeia logística (fabricante/real exportador e real importador/adquirente).

Obscurecendo-se ainda mais os fatos reais, o grupo optou por criar o chamado “duplo grau de blindagem”, ou seja, além da criação do importador e exportador interpostos, o grupo também criou distribuidores interpostos no Brasil e nos Estados Unidos.

Assim ao final dos trabalhos, concluiu a fiscalização que a empresa acima identificada, através de ações fraudulentas e simuladas, incidiu na conduta tipificada no artigo 29 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, combinado com o artigo 79 da Medida Provisória nº 2.15835, de 24/08/2001, comercializando produtos de importação irregular.

Tendo em vista o disposto no art. 124, I da Lei nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional), foi declarada a responsabilidade solidária da empresa CISCO DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 00.028.666/000158 e das pessoas físicas FERNANDO MACHADO GRECCO, CPF 154.002.54896, MARCELO NAOKI IKEDA, CPF 174.047.79871, MARCÍLIO PALHARES LEMOS, CPF 455.587.95620, MOACYR ÁLVARO SAMPAIO, CPF 535.257.60868, HÉLIO BENETTI PEDREIRA, CPF 003.916.86895, GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCÓPIO, CPF 255.873.01850, JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES, CPF 058.787.58873, LUIZ SCARPELLI FILHO, CPF 007.199.32823, PEDRO LUIS ALVES COSTA, CPF 382.756.60882, REINALDO DE PAIVA GRILLO, CPF 791.743.02868, CARLOS ROBERTO CARNEVALI, CPF 205.601.84891, CID GUARDIA FILHO, CPF 037.619.00864 e ERNANI BERTINO MACIEL, CPF 239.033.84704.

Intimada do Auto de Infração em 12/12/2008 (fl. 967), a empresa MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou impugnação e documentos em 12/01/2009, juntados às folhas 1152 e seguintes.

Intimada do Auto de Infração em 12/12/2008 (fl. 1.043), a empresa CISCO DO BRASIL LTDA apresentou impugnação e documentos em 13/01/2009, juntados às folhas 1277 e seguintes.

Intimado do Auto de Infração em 19/12/2008 (fl. 1134), FERNANDO MACHADO GRECCO apresentou impugnação e documentos em 13/01/2009, juntados às folhas 1441 e seguintes.

Intimado do Auto de Infração em 19/12/2008 (fl.1135), MARCELO NAOKI IKEDA apresentou impugnação e documentos em 13/01/2009, juntados às folhas 1550 e seguintes.

Intimado do Auto de Infração em 17/12/2008 (fl.1136), MARCÍLIO PALHARES LEMOS apresentou impugnação e documentos em 13/01/2009, juntados às folhas 1601 e seguintes.

Intimado do Auto de Infração em 19/12/2008 (fl. 1137), MOACYR ÁLVARO SAMPAIO apresentou impugnação e documentos em 13/01/2009, juntados às folhas 1728 e seguintes.

Intimado do Auto de Infração em 19/12/2008 (fl.1138), HÉLIO BENETTI PEDREIRA apresentou impugnação e documentos em 13/01/2009, juntados às folhas 1868 e seguintes.

Intimado do Auto de Infração (fl.1139), GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCÓPIO apresentou impugnação e documentos em 13/01/2009, juntados às folhas 1990 e seguintes.

Intimado do Auto de Infração em 19/12/2009 (fl. 1141), JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES apresentou impugnação e documentos em 13/01/2009, juntados às folhas 2039 e seguintes.

Intimado do Auto de Infração (fl.1142), LUIZ SCARPELLI FILHO apresentou impugnação e documentos em 14/01/2009, juntados às folhas 2140 e seguintes.

Intimado do Auto de Infração (fl. 1144), REINALDO DE PAIVA GRILLO apresentou impugnação e documentos em 29/01/2009, juntados às folhas 2246 e seguintes.

Intimado do Auto de Infração (fl. 1145), CARLOS ROBERTO CARNEVALI apresentou impugnação e documentos em 20/01/2009, juntados às folhas 2266 e seguintes.

Intimado do Auto de Infração em 19/12/2008 (fl.1147), CID GUARDIA FILHO apresentou impugnação e documentos em 16/01/2009, juntados às folhas 2705 e seguintes.

Intimado do Auto de Infração em 18/12/2008 (fl.1148), ERNANI BERTINO MACIEL apresentou impugnação e documentos em 16/01/2009, juntados às folhas 2763 e seguintes.

A DRJ manteve a integralidade do crédito tributário lançado após concluir que:

- Foi montado um esquema de importações, com a participação de várias empresas e pessoas físicas, com o intuito de reduzir o pagamento de tributos incidentes na importação e na comercialização de produtos estrangeiros. Tal esquema era conduzido pela empresa MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e tinha como beneficiária direta a empresa CISCO DO BRASIL LTDA. As práticas ilegais incluíam a interposição fraudulenta na importação com a consequente simulação de negócios jurídicos e a falsificação de faturas comerciais. As pessoas físicas autuadas como responsáveis solidários neste processo tinham ciência das práticas fraudulentas e agiram de forma a operacionalizar tais atividades ilegais. Foram postas a consumo mercadorias de procedência estrangeira importadas através de tais práticas fraudulentas, tipificando-se assim a multa aplicada.

Cientificados, conforme folhas 3769/3782 do resultado do julgamento da DRJ, a empresa Mude e quase todos os solidários apresentaram recursos voluntários, exceto sr. Luiz

Scarpelli Filho, que consta a informação que não mais reside no País (inclusive afixado edital de ciência). Consta Termo de Perempção, à fl. 3177 (Luiz Scarpelli Filho).

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento determinou a realização de diligência por meio da Resolução n.º 3301-001.060 para fins de intimar as empresas MUDE e CISCO para manifestarem-se sobre o desfecho do processo penal, tendo elas se manifestado apontando que não apenas houve absolvição de Hélio Benetti Pedreira, Gustavo Henrique Castellari Procópio e Carlos Roberto Carnevali, nos autos do Processo Criminal nº 000582749.2003.403.6181, mas também a favor dos outros solidários houve a declaração da prescrição intercorrente.

Ao final do julgamento a turma, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Voluntários.

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de fls. 33.331/33.350.

Do Recurso Especial

Alega a Fazenda Nacional haver divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quanto à **possibilidade de aplicação concomitante da pena de perdimento e da penalidade cominada no art. 490, I, do RIPI/2002**, indicando como paradigmas os acórdãos n.º 3202-000.268 e 9303-004.384.

Ao recurso especial foi dado seguimento pelo Despacho de Admissibilidade de fls. 33.354/33.358.

Em síntese, alega a Fazenda Nacional que:

- com a intensificação e evolução das relações jurídicas entabuladas no comércio exterior, surgiram empresas especializadas na atividade de exportação e importação de mercadorias, atuando como intermediadoras entre o vendedor e o adquirente, conhecidas como Trading Companies;
- encontra-se bem delimitada uma espécie de importação decorrente de vínculo contratual, qual seja, a importação por conta e ordem de terceiro, em que o importador (intermediário), em nome próprio, promove o despacho aduaneiro de importação de mercadoria obtida pelo adquirente (destinatário), transação realizada com recursos deste;

- outra modalidade surgida posteriormente é a importação por encomenda, em que a pessoa jurídica importadora adquire mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado (art. 11 da Lei n.º 11.281/20066);
- o aparecimento desse novo formato de operação de importação deu azo à perpetração de diversas fraudes, com o emprego do nome de entes intermediários financeiramente inidôneos, para o fim de acobertar irregularidades, esconder os reais intervenientes nas transações, impedir o êxito de eventual execução fiscal, enfim, para escapar das obrigações tributárias impositivas;
- a esse comportamento conferiu-se o título de interposição fraudulenta de terceiros, entendido como o ato em que uma pessoa se apresenta como titular de uma operação no comércio exterior, sem, no entanto, sê-lo de fato, ensartando-se fraudulentamente entre o ente público e o real sujeito passivo da relação obrigacional tributária, com o fim de ocultar este, o qual colima esquivar-se de seus deveres;
- a interposição fraudulenta de terceiro, passou a ser disciplinada pela legislação (MP n.º 2.158-35/2001, art. 80, I; e Medida Provisória n.º 66, de 29/08/2002, convertida na Lei n.º 10.637/2002), sendo concebida como a interveniência de terceiro em operação tendente a promover a ocultação do verdadeiro importador de mercadorias, com o propósito de burlar o Fisco;
- na hipótese dos autos, resta clara a interposição fraudulenta de terceiros, que realizavam importações por conta e ordem da recorrente, ocultando a sua posição de real importadora, tendente a reduzir o pagamento de impostos;
- as provas dos autos são incontestáveis no sentido de que todo o aparato montado tinha como objetivo maior esconder a participação da MUDE no processo de importação e evitar a incidência de IPI nas saídas promovidas por ela, mediante fraude e simulação;
- demonstrada a ocorrência da fraude no caso em apreço, apresenta-se correta a apuração e capitulação da multa regulamentar prevista no art. 490, inciso I, do RIPI/2002);
- sempre que se consuma ou se entregue para consumo produto de origem estrangeira introduzido no território brasileiro nos casos do inciso I do art. 490 do RIPI/02, deve-se aplicar a multa, sem que haja qualquer exceção na hipótese;
- o fundamento do acórdão recorrido para afastar a aplicação da multa em questão foi o de que deveria ter sido aplicada a pena de perdimento, com

base no inciso V do art. 23 do DL 1.455/76, incluído pela Lei 10.637/2002, em atendimento ao princípio da especialidade;

- a autoridade fiscal observou que a MUDE não apenas importou de forma fraudulenta mercadorias da CISCO norte-americana, como também vendeu essas mercadorias aos seus clientes no mercado interno;
- a conduta reflete precisamente o que está disposto no artigo 83, inciso I, da Lei 4.502/64: Incorre em multa igual ao valor comercial da mercadoria quem entregar a consumo produto de procedência estrangeira, importado de forma irregular ou fraudulenta;
- os dispositivos tratam de duas infrações semelhantes, porém definitivamente distintas;
- seriam aplicáveis as duas penalidades: a multa substitutiva ao perdimento pela interposição fraudulenta, e a multa igual ao valor comercial pela entrega a consumo das mercadorias importadas com esse artifício, dentre outras irregularidades;
- tendo sido lançada apenas uma delas, perfeitamente adequada aos fatos descritos, não há que se pleitear a imposição da outra em seu lugar;
- a aplicação da multa regulamentar do IPI revela conservadorismo e cautela da autoridade fiscal, principalmente em se tratando de fatos ocorridos antes da alteração que esclareceu a conversão do perdimento em multa no caso de revenda da mercadoria;
- acaso, mesmo diante destas considerações, a Turma entender que a penalidade adequada seria a multa substitutiva ao perdimento prevista no §3º do artigo 23 do DL 1.455/76, ainda assim não será o caso de anular todo o auto de infração;
- dever-se-á tão-somente proceder aos ajustes devidos no lançamento, considerando como base da multa o valor aduaneiro das mercadorias importadas (base da multa substitutiva ao perdimento), ao invés do valor comercial, considerado nas notas fiscais de saída;
- se os fatos imputados na acusação foram efetivamente comprovados e correspondem a um ilícito fiscal, o fato de a autoridade lançadora ter, por hipótese, se enganado quanto à qualificação legal da infração, não acarreta a nulidade da acusação fiscal.

Intimada, a Recorrida (CISCO DO BRASIL LTDA.) apresentou contrarrazões às fls. 33.401/33.428) em que sustentou, em preliminar, não haver similitude fática entre os acórdãos citados pela Recorrente, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

Quanto ao mérito alegou, em síntese, que:

- a multa prevista pelo artigo 490, I, do RIPI, prevê as hipóteses de consumo ou entrega a consumo de mercadorias que foram importadas de forma irregular, tratando-se de uma penalidade genérica e que deve ser imposta para casos em que não haja penalidade mais específica;
- a multa reconhecida como aplicável pelo acórdão recorrido (artigo 23, V, do Decreto-Lei n.º 1.455/76) prevê, especificamente, situações de importação de mercadoria através da interposição fraudulenta de terceiros com o objetivo de ocultar o real importador, tratando-se de uma penalidade claramente mais específica;
- ao reconhecer a Recorrente que o presente caso trata de interposição fraudulenta de terceiros ("Na hipótese dos autos, resta clara a interposição fraudulenta de terceiros"), não restam dúvidas de que a d. fiscalização se equivocou na penalidade ora exigida;
- o próprio Regulamento Aduaneiro determina que seja sempre imposta a multa mais específica;
- o próprio fisco federal, no Relatório IPEI BA 2007 005 (pág. 54 do Relatório), ratifica o entendimento acerca da aplicação da pena de perdimento no caso dos autos;
- o assunto tratado nestes autos já foi diversas vezes analisado por esse e. Conselho, que já firmou posicionamento no sentido de aplicação da multa de perdimento prevista no artigo 23, V, do Decreto-Lei n.º 1.455/76, nos casos de interposição fraudulenta de terceiros;
- uma vez que se reconheça o acerto da decisão recorrida em afastar a multa do artigo 490, I, do RIPI/02, não se faz possível, como pretende a d. Procuradora, a realização de "ajustes" para aplicação do artigo 23, V, do Decreto-Lei n.º 1.455/76, na medida em que tal alteração representa clara alteração de critério jurídico, alteração essa vedada pelo artigo 1463 do CTN.

Subsidiariamente requer o retorno dos autos à instância *a quo* na hipótese de reforma da decisão recorrida para fins de análise dos demais fundamentos do recurso voluntário apresentado.

Intimados, os Recorridos (CID GUARDIA FILHO e ERNANI BERTINO MACIEL) apresentaram contrarrazões às fls. 33.748/33.775 em que sustentaram, em preliminar, não haver similitude fática entre os acórdãos citados pela Fazenda Nacional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

Quanto ao mérito, em síntese, alegaram que:

- não se pode aplicar a multa prevista no art. 490, inciso I, do RIPI/2002 em razão da existência de pena mais específica para o caso dos autos, prevista no art. 23, inciso V, do Decreto-lei n.º 1.455/76;
- à época dos fatos, já existia vedação expressa à cumulação da pena de perdimento com a multa prevista no art. 83, inciso I, da Lei n.º 4.502/64;
- que o parágrafo único do art. 704 do RA/2009 (Decreto 6.759/2009) estabelece não ser aplicável a pena em questão quando nele houver tipificação mais específica;
- não tendo sido lançadas as duas penalidades, não é admissível que a fiscalização escolha aquela que melhor lhe aprouver no momento da autuação;
- é visível que, na narrativa fiscal, as empresas interpostas não praticaram qualquer operação mercantil real, havendo, assim, óbice à aplicação da multa regulamentar a elas e seus responsáveis legais;
- deve ser reconhecida a nulidade do auto de infração pois, no momento de sua lavratura, já existia lei mais benéfica ao contribuinte (art. 33, Lei n.º 11.488/2007);
- todos os elementos utilizados pela Fiscalização para a atribuição da responsabilidade solidária foram obtidos exclusivamente no âmbito de investigação em procedimento criminal, sendo vedado à Administração Fiscal basear-se, com exclusividade, em tais elementos para a atribuição da responsabilidade solidária;
- que houve violação aos princípios do contraditório e ampla defesa;
- que houve a decadência do direito do Fisco proceder ao lançamento em relação àquelas operações realizadas antes de 18 de dezembro de 2003;
- que houve utilização indevida de provas emprestadas.

Intimado, o Recorrido (REINALDO DE PAIVA GRILO) apresentou contrarrazões às fls. 33.784/33.800 em que sustentou, em preliminar, não haver similitude fática entre os acórdãos citados pela Fazenda Nacional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Não houve qualquer consideração quanto ao mérito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

Do Conhecimento

O recurso é tempestivo e deve ter os demais requisitos de admissibilidade analisados face ao argumento das Recorridas no tocante à ausência de similitude fática entre os acórdãos paragonados.

Alegam as Recorridas que acórdão n.º 9303-004.384 não pode ser admitido como paradigma em razão de ter sido ele considerado inválido pela 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos do Mandado de Segurança n.º 1009783-23.2017.4.01.3400, conforme sentença às fls. 33.454/33.457.

Apresentado recurso de Apelação pela União Federal, este foi distribuído para a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em 26 de março de 2019, aguardando decisão até a presente data.

Uma vez concedida a segurança pleiteada pela contribuinte, a sentença de invalidade do acórdão pode ser executada provisoriamente (art. 14, §3º da Lei n.º 12.016/2009 c/c art. 1.012, §1º, inciso V do CPC), podendo haver pedido de concessão de efeito suspensivo pelo Apelante, nos termos do §3º do art. 1.012 do CPC.

Em consulta realizada ao andamento processual do Mandado de Segurança junto ao sítio do TRF1, não há qualquer despacho atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto.



Justiça Federal da 1ª Região
Tribunal (2º grau) e Turmas Recursais e Regional dos Juizados

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1009763-23.2017.4.01.3400 Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) Órgão Julgador: Gab. 20 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS Órgão Julgador Colegiado: 7ª Turma Data de distribuição: 26 de Março de 2019 Assunto: DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Crédito Tributário (5986) - Anulação de Débito Fiscal (6004)

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APELANTE

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA.	APELADO
FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO	ADVOGADO
TATIANA ERGANG BARROS	ADVOGADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
15/04/2019 19:45:48	Juntada de Petição intercorrente
15/04/2019 19:45:48	Conclusos para decisão
11/04/2019 17:59:49	Expedição de Outros documentos.
11/04/2019 12:30:08	Remetidos os Autos da Distribuição ao(à) 7ª Turma
11/04/2019 12:30:07	Juntada de Informação de Prevenção.
26/03/2019 13:06:42	Recebidos os autos
26/03/2019 13:06:42	Recebido pelo Distribuidor
26/03/2019 13:06:41	Distribuído por sorteio

Desta forma, por ausência de validade jurídica, decretada pelo Poder Judiciário, do Acórdão n.º 9303-004.384, em decorrência de sua inexistência jurídica por força da sentença judicial que concedeu a segurança pleiteada e da ausência de efeito suspensivo a ela.

Quanto ao acórdão paradigma n.º 3202-000.268, verifica-se ter ele analisado fatos ocorridos no período entre 08/01/2002 e 28/08/2002, não havendo qualquer análise quanto à multa de interposição fraudulenta do artigo 23 do Decreto-lei n.º 1.455/76.

Tal ausência decorre da inexistência de tal multa à época da prática dos atos analisados, haja vista a sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro através da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.637/2002.

A impossibilidade de aplicação da pena de perdimento aos fatos ocorridos antes de sua introdução em nosso ordenamento jurídico já foi reconhecida por esta Turma Uniformizadora no Acórdão n.º 9303-004.323:

Acórdão n.º 9303-004.323

No que respeita à primeira, muito embora adira à tese exposta no acórdão a que se refere o voto vencido (a da especificidade da multa), não percebeu a il. Relatora que a penalidade prevista no § 3º do art.

23 do Decreto-lei n.º 1.455, de 1976, somente foi neste incluída, pela Medida Provisória – MP n.º 66, de 29/08/2002, após a ocorrência do fato gerador, que ocorreu em 1998.

Portanto, não havia outra possibilidade, senão a de aplicar a multa que fora cominada nos autos – a do art. 490, I, do RIPI/1998, a única vigente à época do fato gerador de que tratava o Acórdão n.º 3202-001.340 (e também no caso ora em julgamento!) –, uma vez que, como sustentava a fiscalização, ao menos em tese, a contribuinte entregara a consumo produto de procedência estrangeira importado fraudulentamente. De lembrar aqui que, consoante o art. 144 do CTN, "O lançamento reportasse à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e regese pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Desta forma, tendo o Acórdão Recorrido afastado a exigência da Multa com base na existência no ordenamento jurídico de penalidade mais específica a ser imputada ao caso, o acórdão paradigma manteve a sua cobrança em razão da inexistência de penalidade mais específica, sendo impossível verificar se as decisões seriam divergentes caso estivessem sob o mesmo arcabouço legislativo e fático.

Desta forma, prospera o argumento de inadmissibilidade do Recurso Especial por ausência de similitude fática entre os acórdãos paragonados, razão pela qual, voto pelo seu não conhecimento.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por não conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa